## Processo nº 85/05

## Contrato de conta em participação

Conceito do contrato de conta em participação; formalismo processual da liquidação da conta em participação; formalismo processual da prestação de contas

## Sumário:

- 1. Existe conta em participação quando o comerciante interessa uma ou mais pessoas ou sociedades nos seus ganhos e perdas, exercendo tal actividade um, alguns ou todos, somente em nome individual, de acordo com o artigo 224º, do Código Comercial.
- 2. O meio próprio para a liquidação da conta em participação é o processo estabelecido nos artigos 1122º e seguintes do C. de Processo Civil (vide Assento do STJ de 9 de Maio de 1952, publicado no Diário do Governo, 1º Série, de 26 de Maio de 1952).
- 3. O formalismo processual de prestação de contas, regulado nos artigos 1014º e seguintes do C. de Processo Civil, aplica-se aos casos em que alguém, sendo gestor de bens alheios, pretende prestar contas da sua gerência ou administração, de forma voluntária ou por imposição judicial.

## **ACÓRDÃO**

Acordam, em Conferência, na 1ª. Secção Cível do Tribunal Supremo:

A **Casa Salvador**, sediada em Nampula e representada por Khishorchandra Ratilal, veio intentar, junto da 3ª Secção Cível do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção especial de verificação e prestação de contas, contra a sociedade **EURAGEL**, **LDA**., com sede na cidade de Maputo, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls. 2 a 4. Juntou os documentos de fls. 5 a 15.

Citada regularmente, a ré veio contestar nos moldes constantes de fls. 23 a 24. Juntou os documentos de fls. 25 a 34.

A autora respondeu à contestação defendendo a posição já manifestada no requerimento inicial.

Não houve tréplica.

Os autos seguiram depois os seus regulares termos, tendo sido proferida a sentença de fls. 265 a 268, na qual o tribunal declarou extinta a conta em participação, fixou o resultado líquido a partilhar e a obrigação da ré pagar à autora a diferença de 905.036,50 USD, acrescidos de juros.

Inconformada com a decisão assim tomada a ré interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a recorrente expende, em síntese, o seguinte:

- O tribunal recorrido não considerou o pedido da apelada e no lugar de decidir de acordo com o que lhe fora pedido procedeu à convolação da acção especial de verificação e apresentação de contas em acção de liquidação de conta em participação;
- Entende a apelante não ser lícito o procedimento adoptado pelo tribunal *a quo*, por violar o princípio do dispositivo e da estabilidade da instância;
- Ao decidir extinguir a conta em participação o tribunal da primeira instância ocupou-se de questões não suscitadas pelas partes e, consequentemente, decidiu objecto diverso do pedido, uma vez que este tinha por objecto a prestação de contas.

Termina a recorrente por considerar ser de revogar a sentença recorrida.

Por sua vez, a recorrida contraminutou defendendo a posição assumida pela primeira instância, por entender ser justa e legal a decisão por ela tomada e considera ser de julgar improcedente o recurso.

No seu visto o Excelentíssimo Representante do MºPº nada promoveu de realce para a apreciação da causa.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir:

Na presente lide suscita-se, desde logo, uma questão de natureza processual que, por obstar ao conhecimento do fundo da causa, importa passar a analisar.

Com efeito, como se constata da própria petição inicial a CASA SALVADOR, LDA. propôs uma acção especial de verificação e prestação de contas pedindo, em última análise, que a EURAGEL, Lda fosse condenada a prestá-las.

Citada aquela parte processual, na sua contestação veio levantar a questão de erro na forma de processo, tendo o juiz da causa, através do despacho de fls. 112 a 113, considerado procedentes os argumentos apresentados pela ré, ora recorrente, pelo que ordenou que os autos seguissem a forma de processo especial de liquidação da conta em participação.

É precisamente na legalidade deste acto praticado pelo juiz da primeira instância onde reside o cerne do problema.

Tendo em conta o alegado pela apelante e a prova existente nos autos, mostra-se inquestionável a existência de erro na forma de processo.

Na verdade, dos elementos de prova constantes do processo apura-se com nitidez e de forma cristalina que a autora e a ré, considerando o interesse de obter lucros por ambas desejados, decidiram criar um fundo comum destinado a custear todas as operações comerciais de compra, venda, revenda e exportação de cereais, no âmbito da

comercialização agrícola e que, posteriormente, partilharam os lucros e perdas daí resultantes.

Ora, como a seguir se verá com mais detalhe, o negócio jurídico celebrado entre a autora e a ré configura o que se designa por conta em participação, cuja definição, características e regulação se acham estabelecidas nos artigos 224º a 229º do Código Comercial.

Para tanto basta atentar que no artigo 224º, do aludido Código se estatui que existe conta em participação quando o comerciante interessa uma ou mais pessoas ou sociedades nos seus ganhos e perdas, exercendo tal actividade um, alguns ou todos, somente em nome individual.

Por outro lado, a conta em participação, em face do disposto pelo artigo 1131º do C. de Processo Civil, segue o regime da liquidação de patrimónios em benefícios dos sócios, cujo formalismo processual se acha previsto nos artigos 1122º e seguintes daquele mesmo Código.

Assim, como se demonstra a seguir, assiste inteira razão à apelante.

Na verdade, tendo a recorrente e a recorrida celebrado entre si um contrato com a finalidade de repartirem entre ambas os ganhos e perdas do objecto do negócio, esta situação constitui, sem margem de dúvida, caso de conta em participação, a qual impropriamente se designa de *joint-venture*.

Por consequência, a haver litígio a dirimir por via jurisdicional, a acção a propôr tem de ser a de liquidação de conta em participação, cujo formalismo processual é o acima mencionado e não o de prestação de contas, regulado nos artigos  $1014^{\circ}$  e seguintes do C. de Processo Civil, na medida em que este se aplica aos casos em que alguém, sendo gestor de bens alheios, pretende prestar contas da sua gerência ou administração em nome de outrem, de forma voluntária ou por imposição judicial.

Do disposto pelos artigos 224º a 229º do C. Comercial não se descortina qualquer comando normativo que obrigue qualquer dos titulares da conta em participação a prestar contas da sua gerência ao co-titular, embora na liquidação da conta em participação se deva fazer apuramento das contas, de modo a fixar-se o saldo a partilhar. Todavia, este facto, só por si, não significa que os interessados têm de prestar contas uns aos outros. O que se faz neste tipo de processo é a liquidação da conta em participação de acordo com as regras processuais acima mencionadas e não por via da acção de prestação de contas.

Do até aqui expendido mostra-se evidente que não se pode aplicar no caso de liquidação da conta em participação a forma de processo regulada nos artigos  $1014^{\circ}$  e seguintes do C. de Processo Civil, por não haver lugar a prestação de contas.

Como já se deixou expresso o meio próprio para a liquidação da conta em participação é tão somente o processo estabelecido nos artigos 1122º e seguintes do C. de Processo Civil, o

que aliás se acha assente na jurisprudência, como se vê do Assento do STJ de 9 de Maio de 1952, publicado no Diário do Governo, 1ª Série, de 26 de Maio de 1952.

Assim, face ao quadro jurídico legal aplicável ao caso vertente, tendo a impugnante CASA SALVADOR, LDA usado forma processual inadequada para fazer vingar a sua pretensão, está-se inquestionavelmente perante caso manifesto de erro na forma de processo, erro este aferido pelo pedido formulado na presente acção, já que, tratando-se de conta em participação, nunca se poderia pedir que o tribunal ordenasse a prestação compulsiva de contas pela ré EURAGEL, Lda.

Clarificado que está a causa de pedir, no caso em análise, a questão de fundo que cabe agora apreciar é a de saber se havendo erro na forma de processo, à luz da lei e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, o tribunal pode corrigir a situação, mandando seguir o processo como sendo de liquidação da conta em participação, mesmo quando o pedido se manteve como de prestação de contas.

Como de seguida se demonstrará, a resposta a questão é negativa.

Na verdade, o pedido formulado pela autora não é compatível com o processo de liquidação da conta em participação, sendo, por isso, vedada ao juiz da causa a possibilidade de corrigir o erro na forma de processo adoptado, ordenando o prosseguimento dos autos como de acção de liquidação de património, mantendo-se inalterável o pedido formulado pela autora, ora apelada.

Competiria ao juiz *a quo*, logo no exame prévio ter conhecido desta questão e, consequentemente, ou ter convidado a parte a corrigir a petição inicial ou ter indeferido liminarmente a petição inicial, em conformidade com o preceituado pelos nºs 1 e 3, do artigo 474º conjugado com a al. b), do nº 2 o artigo 193º, ambos do C. de Processo Civil.

Não tendo o juiz da causa conhecido da ineptidão da petição, a sentença e todo o processado está inquinado de nulidade, em conformidade com o disposto pelo nº 1, do último comando legal citado no parágrafo anterior, nulidade que é de conhecimento oficioso, nos termos do disposto pelo artigo 202º, mas que sempre tem de obedecer ao preceituado pelos artigos 204º, nº 1 e 206º, nº 1, todos da lei processual adjectiva.

A referida ineptidão foi suscitada pela ré, ora apelante na contestação, como se alcança de fls. 13 e 14 e, ao invés do tribunal se pronunciar sobre esta matéria como se lhe impunha, o juiz da causa a fls. 112 e 113, por moto próprio e sem poderes para tal, decidiu corrigir o pedido e, por consequência, a forma de processo.

Ao assim proceder o tribunal passou a conhecer de questão de que não podia tomar conhecimento, o que determina nulidade da sentença, em conformidade com o preceituado pela al. d), do nº 1, do artigo 668º do C. de Processo Civil, o que, de imediato, se declara.

Vinga, assim, os fundamentos do presente recurso.

Pelo exposto, atento o descrito nos antepenúltimos parágrafos e com base nos preceitos legais acima mencionados, declaram inepta a petição inicial e indeferem liminarmente o requerimento inicial, baixando os autos à primeira instância, para os fins determinados por lei.

Sem custas por não serem devidas.

Maputo, 24 de Março de 2010

Ass.) Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze